



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 560 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000026/2001

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200106227

RECORRENTE: CONCÓRDIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DEFERIMENTO - O processo fora instruído com original do DAE, em conformidade com a Legislação. Provado o pagamento indevido, pois a alegativa do fiscal de que as notas fiscais foram emitidas para contribuinte não identificado não procede, vez que as cópias apresentadas comprovam o correto preenchimento. Recurso Voluntário conhecido e acatado, conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração que originou o presente pedido de restituição que as notas fiscais nº 15933, 15934 e 15935 foram emitidas para contribuinte não identificado.

O imposto fora recolhido imediatamente, DAE fls. 03.

Alega o sujeito passivo que as notas fiscais estavam devidamente corretas, identificando seus destinatários, e o agente titular da ação fiscal não teve a devida atenção.

Anexa as notas fiscais nº15.933, 15934 e 15935, fls. 05/07.

O insigne Julgador Monocrático indeferiu o pedido de restituição, motivado pela inépcia da inicial, ou seja, o contribuinte autuado não acostara aos autos o DAE original, contrariando expressamente o previsto no art. 82, § 2º, inciso IV, do Decreto 25.468/99, que regulamenta a instrução do pedido de restituição, devendo anexar comprovante original do recolhimento.

Insatisfeita com a decisão singular, a requerente apresentou recurso, fólios 16 *ut* 22, sob a alegação de que o DAE acostado é original, e não cópia, conforme fundamento da decisão.

No normal trâmite processual, a Consultoria Tributária em percuciente análise dos autos, verificou o equívoco do Julgador Singular, constatando e concluindo serem os documentos colacionados aos autos todos originais, conforme exigência legal.

Deste modo, o Consultor Tributário opinou pela reforma da decisão singular, considerando o pedido de restituição do ICMS devido, posto que fora pago indevidamente. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata sobre a restituição de ICMS pago indevidamente.

Em 1ª Instância, o pedido fora indeferido, motivado pelo fato de o contribuinte não ter acostado aos autos o comprovante original do recolhimento do Imposto e da multa, o que caracteriza inépcia da inicial.

Entretanto, em Recurso interposto contra a decisão singular, o requerente alega que o DAE acostado é realmente original, o que vem a acobertar o pedido de restituição. Em verdade, conforme se deduz dos fólios 22, houve efetivamente o recolhimento dos tributos, pago no dia 22/11/2001.

O insigne Consultor Tributário entendeu pelo deferimento do pedido de restituição do recolhimento, pois considerou o lançamento indevido.

Deste modo, estando o processo corretamente instruído com a documentação exigida, qual seja o documento original de recolhimento, cuja veracidade fora atestada pelo Consultor Tributário, e cópias das notas fiscais objeto da autuação, onde se verifica o correto preenchimento das notas fiscais com a identificação dos destinatários, há de ser deferido o pedido de restituição.

Na averiguação desmedida dos autos, o Sr. Consultor desvendou a realidade dos fatos, concluindo que é dever do Erário Estadual restituir o imposto pago indevidamente, o que tem minha concordância.

Na verdade, os destinatários dos documentos fiscais não são pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, mas pessoas físicas adquirindo mercadorias fornecendo o CPF, daí o erro do agente fiscal, não percebendo a identificação do CPF.

Amalgamando todo o acervo de argumentos elencados no corpo desta decisão, sou porque se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, decidindo pelo deferimento do pedido de restituição de imposto indevido em comento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CONCÓRDIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e decidir pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

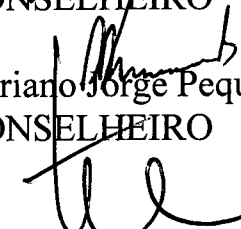
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

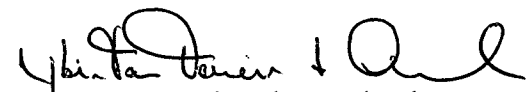

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO